



## **CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA**

### **PROCURADORIA LEGISLATIVA**

---

#### **PARECER JURÍDICO Nº 96/2025**

Projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo que autoriza o Poder Executivo a proporcionar incentivos e serviços ao desenvolvimento industrial e comercial do Município de Laranjal Paulista e dá outras providências. Ilegalidade.

#### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de parecer jurídico relativo à consulta da Comissão de Constituição Justiça e Redação sobre o Projeto de Lei Complementar do Poder Executivo que autoriza o Poder Executivo a proporcionar incentivos e serviços ao desenvolvimento industrial e comercial do Município de Laranjal Paulista e dá outras providências. É o relatório.

#### **II – ANÁLISE JURÍDICA**

##### **Do interesse local**

A Lei Orgânica do nosso Município, assim dispõe:

Art. 5º. Ao Município compete privativamente:

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

*(...) grifo nosso.*

Como se vê, o projeto de lei segue o preceito constitucional vigente, por tratar-se de matéria de interesse local.

##### **Da iniciativa legislativa**

As hipóteses de iniciativa privativa do Poder Executivo, que limitam o poder de iniciativa dos vereadores, estão expressamente previstas no artigo 61 na



## **CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA**

### **PROCURADORIA LEGISLATIVA**

Constituição Federal da República Federativa do Brasil e devem ser aplicadas por simetria aos Estados e Municípios.

Há ainda a exigência de que em se tratando de Projeto de Lei Municipal, no tocante à iniciativa, é de se analisar os parâmetros impostos pela Constituição do Estado de São Paulo, uma vez que em eventual controle de constitucionalidade, o parâmetro para a análise da conformidade vertical se dá em relação à constituição estadual, nos termos do artigo 125, § 2º da CRFB. Assim dispõe a CESP:

**Artigo 24** - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - Compete, exclusivamente, à Assembleia Legislativa a iniciativa das leis que disponham sobre:

- 1 - criação, incorporação, fusão e desmembramento de Municípios;
- 2 - regras de criação, organização e supressão de distritos nos Municípios.
- 3 - subsídios do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado, observado o que dispõem os artigos 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição Federal.

4 - declaração de utilidade pública de entidades de direito privado.” (NR)

§ 2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

- 1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;
- 2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX;
- 3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;
- 4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;(NR)
- 5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar;
- 6 - criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos.

**Saliente-se que não existe óbice relativo à iniciativa legislativa, sendo que tanto o Executivo quanto o Legislativo podem dar o impulso inicial ao processo legislativo de leis tributárias e assim o é porque a Constituição Federal, fonte**



## **CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA**

### **PROCURADORIA LEGISLATIVA**

primeira das normas sobre processo legislativo, contemplando inclusive normas de repetição obrigatória, não contém qualquer restrição à iniciativa legislativa.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo também acolhe este entendimento:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Impugnação dos artigos 2º e 6º da Lei nº 2.570, de 08 de março de 2016, do Município de Castilho, que "reorganiza o sistema de pagamento parcelado, cobrança de créditos tributários e não tributário", especificamente na parte alterada pela Emenda Modificativa nº 01/2015 (que introduziu modificações nas condições de parcelamento). ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. Rejeição. Hipótese de competência concorrente. Iniciativa reservada que por constituir matéria de direito estrito não se presume e nem comporta interpretação ampliativa. Posicionamento que está alinhado à **orientação consolidada no âmbito do Supremo Tribunal Federal que, no exercício de seu papel de guardião da Constituição da República, tem decidido, de forma reiterada, ser concorrente a iniciativa para elaboração de leis que versem sobre matéria tributária, inclusive para concessão de isenção fiscal**; e ainda que a lei cause eventual repercussão em matéria orçamentária (RE 590.697-ED, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Dje de 06.09.2011). [...] ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 14 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. Rejeição. Eventual incompatibilidade dos dispositivos impugnados com normas infraconstitucionais configura, na verdade, crise de legalidade, que não enseja ação direta de inconstitucionalidade. Como ensina GILMAR MENDES, em artigo doutrinário, "não subsiste dúvida de que somente a norma constitucional apresenta-se como parâmetro idôneo à aferição da legitimidade da lei ou ato normativo, no juízo de constitucionalidade" ("Controle de Constitucionalidade", Ed. Saraiva, SP, 1990, p. 263). Ação julgada improcedente. (Relator(a): Ferreira Rodrigues; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 14/09/2016; Data de registro: 22/09/2016) ADI nº 2067376-13.2016.8.26.0000.

Por todo o exposto, conclui-se que a competência para a iniciativa de projeto de lei complementar em análise é de competência concorrente, ou seja, desde que esse não fira a organização administrativa seria tanto do Poder Executivo como do Poder Legislativo, portanto correta.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA**

### **PROCURADORIA LEGISLATIVA**

---

#### **Do parecer do Ibam**

Diligenciou-se no sentido de solicitar parecer ao Ibam, como de praxe, que emitiu dois Pareceres, sendo que o Parecer n. 3088/25 inicialmente opinou pela viabilidade jurídica da propositura, na sequência o parecer n. 3220/25 assim concluiu:

#### **“1. Se a concessão de uso de bem público pode ocorrer sem licitação (art. 3º do PLC)**

Conforme aduzido acima, o instituto mais adequado para o objetivo do PLC é a concessão de direito real de uso e não a concessão de uso e, como regra, exige licitação na modalidade leilão (art. 76 da Lei 14.133/21). Somente poderia ser feita sem licitação se o caso se enquadrasse em hipótese legal de dispensa ou inexigibilidade, o que não está demonstrado no PLC. Logo, a **concessão direta prevista no art. 3º não encontra amparo legal tal como redigida.**

#### **2. Se conselho municipal criado somente com membros do poder executivo é paritário sem a participação popular (art. 8º do PLC)**

Não há paridade. Um conselho formado exclusivamente por membros do Poder Executivo não é paritário, pois não há pluralidade de segmentos representados. Todavia, é juridicamente possível que o conselho seja composto apenas por representantes do Executivo se sua natureza for consultiva interna, sem caráter deliberativo sobre direitos de terceiros. Não obstante, como explicitado anteriormente, representantes da sociedade civil, podem participar do Conselho a título de convidados. Se tiver atribuições deliberativas ou de controle social, a participação da sociedade civil é necessária.

#### **3. Se a implementação dos incentivos pode ser feita sem medida de compensação (LRF, art. 14)**

Será viável apenas se comprovado que não há impacto negativo nas metas fiscais.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA**

### **PROCURADORIA LEGISLATIVA**

---

Se houver renúncia de receita, deve-se cumprir o art. 14 da LRF. A compensação somente é dispensável quando o Município demonstrar, de forma expressa e **documentada**, que a renúncia não afetara as metas fiscais (art. 14, inciso |). **Na ausência dessa demonstração dentro da LDO e do Anexo de Metas Fiscais, não é possível dispensar a compensação.**

Nota-se que com a segunda conclusão realizada pelo IBAM que o PLC se encontra incompatível com o ordenamento jurídico pátrio, portanto ilegal.

### **III-CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, OPINO que o Projeto de Lei Complementar em análise é ilegal pelas considerações acima exaradas.

É o parecer, que ora submeto, à apreciação da digna Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa.

Laranjal Paulista, 03 de dezembro de 2025.

TASSIANE DE FATIMA MORAES  
Procuradora Legislativa  
OAB/SP 256.607